



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

989

13.10.2015 a 16.10.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação - GDAI. Caráter genérico. Ausência de avaliação de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas.	4
Adicional de Fronteira. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Violação ao princípio da separação dos poderes.	5
Desapropriação. Reforma agrária. Ocupação do imóvel por trabalhadores rurais após a imissão provisória do Incra na posse. Esbulho não caracterizado.....	5
Improbidade administrativa. Recebimento de diárias recebidas indevidamente. Dolo e má-fé não demonstrados. Meras irregularidades.	6
Concurso público. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Reconhecimento da deficiência em concursos anteriores. Direito à reserva de vaga.	7
Mandado de segurança. Antecipação de conclusão de curso superior. Nomeação em concurso público. Extraordinário aproveitamento. Legalidade.....	7
Ensino. Transferência externa. Proibição em edital. Violação à participação em processo seletivo para preenchimento de vagas residuais. Universidade Federal. Direito à matrícula.	8
Direito Penal	9
Quadrilha. Operação Trojan. Fraudes eletrônicas. Autoria. Delação premiada. Culpabilidade. Consequências. Antecedentes. Personalidade. Conduta social. Necessidade de trânsito em julgado.	9
Receptação. Veículo roubado. Placa e chassi adulterados. Uso de documento falso. CLRV. Materialidade e autoria comprovadas.	10



Estelionato circunstanciado. Seguro-desemprego. Vínculo informal de trabalho.....	10
Descaminho. PIS e COFINS. Não contabilização. Valor do tributo devido. Relevância penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.....	11
Estelionato previdenciário. Elemento subjetivo. Materialidade e autoria configurada.....	11
Direito Previdenciário	13
Pensão por morte. Óbito do segurado na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade da expressão <i>menor sob guarda por decisão judicial</i> . Requisitos legais preenchidos. Benefício devido.	13
Desaposentação. Aposentadoria. Renúncia. Obtenção de novo benefício. Possibilidade. Tutela antecipada.	14
Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Requisitos legais. Renda de mãe inválida separada para sustento próprio. Procedência.	16
Direito Processual Civil.....	17
Ação de cobrança. Fazenda Pública. Servidor público. Recebimento de diferenças relativas à URP. Sentença trabalhista transitada em julgado. Prescrição quinquenal.	17
Prestação de contas de ex-prefeito. Irregularidades reconhecidas pelo TCU. Suspensão da eficácia. Possibilidade.	18
Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Dispensa.	18
Imposição de multa (<i>astreintes</i>). Exclusão. Tratamento médico. Fornecimento de medicação a pacientes. Cumprimento da medida pelo poder público. Local de entrega. Unidade de saúde escolhida pela direção do SUS.	19
Desapropriação. Compensação de débitos. Impossibilidade. Declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Prazo para emissão TDAs complementares. Atraso. Fixação de multa. Cabimento.	20
Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Ausência de inconstitucionalidade. Tabela Price. Legalidade.	21
Ação monitória. Contrato de crédito consignado. Inexistência de título executivo extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula 247 do STJ.	22
Pedido de relevação de penalidade. Competência. Ministro de Estado da Fazenda. Delegação de competência para o Secretário da Receita Federal do Brasil. Possibilidade. Subdelegação para o Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil -	



SUARI. Ausência de previsão legal.	23
Direito Processual Penal	24
Homicídio qualificado. Policial federal. Estrangeiro. Parceria com a Polícia Federal brasileira. Quadrilha ou bando. Júri. Exibição de vídeo. Matéria jornalística. Confissão dos réus. Condenação. Proporcionalidade e razoabilidade.	24
Operação <i>Manirrotto</i> . Determinação de arquivamento de inquérito sem a manifestação do Ministério Público Federal. Recurso provido para anular a decisão guerreada.	25
Apropriação indébita previdenciária. Prescrição retroativa pela pena aplicada pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Dificuldade financeira não comprovada. Ausência de responsabilidade objetiva na esfera penal. Nulidades.	25
Crime de furto qualificado. Assalto à agência de instituição bancária mediante explosivos. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Periculosidade. Reiteração criminosa. Gravidade da conduta. <i>Modus operandi</i> . Resistência à prisão. Uso de arma de fogo. Fuga. Crime doloso.	27
Direito Tributário	29
Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Bitributação vedada. Compensação dos valores. Declaração de ajuste anual de imposto de renda. Falta de interesse recursal da Fazenda Nacional. Continuidade de recolhimento das contribuições. Irrelevância da data da aposentadoria.	29
Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Art. 6º da LC 70/1991. Revogação do benefício fiscal. Lei 9.430/1996. Constitucionalidade. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.	29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação - GDAI. Caráter genérico. Ausência de avaliação de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Constitucional. Processual civil. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação - GDAI (lei 10.862/04). Caráter genérico. Ausência de avaliação de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas. Prescrição quinquenal. Súmula 85 do STJ.

I. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ. Não é caso de se aplicar o prazo bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, alusivo às prestações alimentares (civis e privadas), que não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar, e recebidas em relação de direito público.

II. Assim como a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, a GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação, paga sem a efetivação das avaliações de desempenho institucional e individual referidas na lei que a instituiu, tem caráter genérico, e, portanto, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, no mesmo patamar aplicado aos servidores ativos, ou seja, em valor correspondente a 50% de seu valor máximo, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.862/2004, até a revogação da gratificação pela MP 434/2008.

III. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar *bis in idem*.

IV. No que diz respeito aos critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, o qual já prevê a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF.

V. Adequada a verba honorária, que não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

VI. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal são isentos do pagamento das custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

VII. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas, para reformar, em parte, a sentença, esclarecendo que a GDAI deverá ser paga ao autor no percentual de 50% de seu valor máximo até



a revogação da Lei nº 10.862/2004 pela MP 434/2008; determinar que deverão ser compensados os valores pagos em sede administrativa, e adequar os juros e correção monetária. (AC 0028304-48.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.84 de 14/10/2015.)

Adicional de Fronteira. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Violação ao princípio da separação dos poderes.

Administrativo e Constitucional. Servidor público federal. Adicional de Fronteira. Art. 71 da lei 8.112/90. Omissão regulamentar. Implementação do direito ao caso concreto. Impossibilidade. Súmula 339/STF. Art. 39, § 1,º da CF/88. Violação ao princípio da separação dos poderes.

I. O art. 71 da Lei 8.112/1990 que instituiu o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à regulamentação.

II. “As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed., p. 108).

III. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao Presidente da República a competência privativa para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

IV. Apesar de o Procurador da República haver regulamentado o Adicional de Fronteira para os servidores dos quadros do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPU n. 633, de 10/12/2010, estabelecendo os valores, o período e, sobretudo, as situações que se enquadram como sendo passíveis de concessão do adicional, ele só será devido à parte autora, que não se vincula àquele órgão, após a competente regulamentação.

V. Merece ser mantida a sentença que deixou de condenar a União a implantar o Adicional de Atividade Penosa em favor da parte autora até que sobrevenha regulamento específico para a categoria de servidores à qual se vincula.

VI. Apelação da parte autora não provida. (AC 0014443-19.2014.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.384 de 14/10/2015.)

Desapropriação. Reforma agrária. Ocupação do imóvel por trabalhadores rurais após a imissão provisória do Incra na posse. Esbulho não caracterizado.

Agravo de Instrumento. Desapropriação. Reforma agrária. Ocupação do imóvel por



trabalhadores rurais após a imissão provisória do Incra na posse. Esbulho não caracterizado. Agravo provido.

I. No âmbito da ação desapropriatória, foi deferida, em 08/10/2013, a imissão na posse do imóvel expropriado ao Incra em sede de liminar, a qual foi cumprida no dia 27/05/2014. Em 13/06/2014, o imóvel, cuja posse encontrava-se deferida ao Incra, foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra. O Incra - e não a parte ora agravada - detinha a posse do imóvel, pelo que não se caracteriza, no presente caso, a turbação da posse, que constitui requisito essencial para o deferimento da reintegração de posse, nos termos do art. 927 do CPC.

II. Em consonância com o art. 927 do CPC, não restou, na hipótese dos autos, caracterizado o esbulho possessório, já que o imóvel, à época da ocupação, estava sob a posse do Incra. Situação que retira os pressupostos de violência, clandestinidade ou precariedade necessários para caracterização de esbulho em relação à posse, não sobrevivendo interesse na reintegração.

III. Os boletins de ocorrência acostados aos autos demonstram que a ocupação pelos trabalhadores rurais do imóvel objeto do pedido de reintegração ocorreu após imissão na posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra afastando os pressupostos para caracterização de esbulho, inexistindo interesse na pretendida reintegração, uma vez que os agravados não detinham mais, à época da ocupação, a posse do imóvel.

IV. Agravo de instrumento do MPF provido para cassar, em caráter definitivo, a decisão agravada, que determinou a reintegração de posse à parte ora agravada no imóvel rural Fazenda Limeira. (AG 0004864-91.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3409 de 16/10/2015.)

Improbidade administrativa. Recebimento de diárias recebidas indevidamente. Dolo e má-fé não demonstrados. Meras irregularidades.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Recebimento de diárias recebidas indevidamente. Artigos 9º e 11 da lei 8.429/92. Dolo e má-fé não demonstrados. Meras irregularidades. Improvimento do apelo.

I. Instruiu foi submetido ao contraditório, juntamente com as demais provas produzidas nos autos, oportunizando ao réu estando configurado na espécie o alegado A ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor. Se, assim, não fosse qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade por violação do princípio da legalidade, sujeitando-o as pesadas sanções da respectiva lei, o que por certo tornaria inviável a própria atividade administrativa, pois o erro é da essência do ser humano e simples erro não pode ser havido como ato de desonestidade para com o Estado.

II. Quanto à subsunção da conduta ímproba inculpada no artigo 9º, da Lei 8.429/92 é indispensável a demonstração de enriquecimento ilícito proveniente do recebimento indevido em decorrência do exercício do cargo, emprego ou função público, com repercussão efetiva no



patrimônio do agente, o que não logrou em fazer a parte autora, uma vez que, conforme consta dos autos, o requerido restituiu aos cofres públicos o valor das diárias recebidas em excesso, que é o objeto da presente ação, de sorte que não se falar em locupletamento, devendo ser afastada a incidência do referido dispositivo de Lei.

III. Dos fatos narrados pelo apelado em contestação, da documentação juntada aos autos e dos depoimentos testemunhais, em Juízo, não se extrai a convicção de que o apelado agiu com a intenção de se locupletar indevidamente do erário, e, assim, causar danos à Administração Pública.

IV. No que tange ao possível enquadramento da conduta na previsão no art. 11 da Lei nº. 8.429/92, consistente na violação de princípios da Administração Pública, também não merece acolhimento o apelo. A apelante não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar a má-fé do apelado.

V. Recurso improvido. (AC 0014777-16.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3371 de 16/10/2015.)

Concurso público. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Reconhecimento da deficiência em concursos anteriores. Direito à reserva de vaga.

Administrativo. Concurso público. Edital nº 05 - IBAMA/2012. Vaga destinada a portador de necessidades especiais. Reconhecimento da deficiência em outros concursos anteriormente. Configurado o direito de o candidato para integrar a lista dos portadores de necessidades especiais. Sentença mantida.

I. Não há impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de que o Poder Judiciário não poderia decidir questões concernentes ao mérito administrativo, uma vez que, na hipótese de flagrante ilegalidade envolvendo etapa de concurso público, tem-se admitido a intervenção judicial por ofensa ao princípio da legalidade.

II. Os atestados médicos apresentados pelo impetrante demonstram que a matéria fática é incontroversa, tendo sido reconhecida a deficiência, em concursos públicos anteriores, nos termos do art. 4º, I do Decreto 3.298/99, não havendo falar em sua violação, nem em violação do art. 41 da Lei 8.666/93 ou do princípio da isonomia.

III. Ao candidato não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público, devendo, contudo, assegurar a ele a reserva de vaga.

IV. Recursos voluntários e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0000699-54.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1119 de 14/10/2015.)

Mandado de segurança. Antecipação de conclusão de curso superior. Nomeação em concurso público. Extraordinário aproveitamento. Legalidade.



Administrativo. Ensino superior. Mandado de segurança. Antecipação de conclusão de curso superior. Nomeação em concurso público. Extraordinário aproveitamento. Art. 47, § 2º, da lei nº 9.394/98.

I. Há previsão legal no sentido de que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrada por meio de provas a serem aplicadas por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração de seus cursos, conforme prevê o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

II. O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do curso pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.

III. O instituto do “extraordinário aproveitamento”, previsto na Lei 9.394/96, art. 47, § 2º e no art. 115 do Regimento Geral da UFU não deve receber interpretação restritiva, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (REOMS 2008.38.03.001097-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.137 de 28/01/2011).

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0075014-80.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1193 de 14/10/2015.)

Ensino. Transferência externa. Proibição em edital. Violação à participação em processo seletivo para preenchimento de vagas residuais. Universidade Federal. Direito à matrícula.

Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Transferência externa. Proibição constante no edital que não se aplica aos alunos da Universidade do Recôncavo Baiano. Possibilidade de matrícula.

I. Por ocasião do art. 5º, caput da Constituição Federal é a todos assegurado tratamento isonômico tanto por ocasião do ingresso quanto da permanência nas instituições de ensino, em seus diversos graus - fundamental, médio ou superior. Em nível superior, essa igualdade alcança não somente ingressantes - candidatos de vestibular - como também alunos que pretendam permanecer na escola, ainda que para tanto necessitem se transferir de instituição ou de campus, tal qual o caso em questão. Portanto a proibição do artigo 1º, da Resolução nº 02/200 da UFU fere direito constitucional de alunos a participação de processo seletivo de preenchimento de vagas residuais na UFU.

II. Ademais, a estudante é oriunda da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, portanto não figura no rol que proíbe a referida transferência. Assim, não se pode, por analogia, restringir relevante direito subjetivo da aluna que concorreu ao certame nos moldes do edital, uma vez que a instituição de ensino originária da aluna não é Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).



III. Uma vez demonstrado que a aluna preenche todos os requisitos legais para ser matriculada no curso de Engenharia Sanitária Ambiental da UFBA, através de transferência externa, não se mostra razoável o indeferimento da sua matrícula, sobretudo diante dos sérios e inevitáveis prejuízos, de ordem acadêmica e profissional, que lhe serão gerados.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0038742-69.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1118 de 14/10/2015.)

DIREITO PENAL

Quadrilha. Operação Trojan. Fraudes eletrônicas. Autoria. Delação premiada. Culpabilidade. Consequências. Antecedentes. Personalidade. Conduta social. Necessidade de trânsito em julgado.

Penal. Processo penal. Apelação. Quadrilha. Operação Trojan. Fraudes eletrônicas. Autoria. Delação premiada. Culpabilidade. Consequências. Antecedentes. Personalidade. Conduta social. Necessidade de trânsito em julgado.

I. Comprovada autoria de delito descoberto no contexto na denominada Operação Trojan, na qual se investigou fraudes envolvendo transações eletrônicas.

II. Presentes os requisitos necessários para a configuração do crime de quadrilha (art. 288 do CP): permanência, estabilidade e finalidade comum, na hipótese em que o acusado tinha conhecimento do modo de operação do grupo, além de participar ativamente da conduta delituosa gerando vantagens econômicas indevidas para a organização e para si próprio.

III. As consequências dos delitos de fraude cometidos na rede mundial de computadores são graves ante o abalo causado na credibilidade dos clientes bancários em relação às transações feitas pela internet.

IV. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de Maus antecedentes, má conduta social ou personalidade. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Apelação do réu não provida. Apelação do MPF parcialmente provida para majorar a pena do réu. (ACR 0019045-74.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3383 de 16/10/2015.)



Receptação. Veículo roubado. Placa e chassi adulterados. Uso de documento falso. CLRV. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processo penal. Receptação. Art.180, Código Penal. Veículo roubado. Placa e chassi adulterados. Uso de documento falso. CLRV. Art. 304 c/c art.297, CP. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias concretas. Apelação provida.

I. Caso em que o réu foi preso em flagrante quando apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) falso em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que se constatou que o carro era roubado e estava com a placa e o número de chassi adulterados.

II. Réu que alegou ter comprado o automóvel de pessoa que trabalha com compra e venda de veículos, de forma parcelada, afirmando, contudo, que não tem comprovante do negócio realizado e que desconhece o endereço, telefone, email ou qualquer outro dado do vendedor.

III. A receptação de veículo de valor considerável, roubado do proprietário com emprego de arma de fogo, além do curto lapso temporal entre a data do roubo, das adulterações feitas no veículo e na placa e a receptação, embora em cidades distintas, indicam uma proximidade entre o autor da receptação e o do crime antecedente e justificam a elevação da pena-base.

IV. Apelação provida. (ACR 0000572-35.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3401 de 16/10/2015.)

Estelionato circunstanciado. Seguro-desemprego. Vínculo informal de trabalho.

Penal. Recurso em Sentido Estrito. Estelionato circunstanciado. Seguro-desemprego. Vínculo informal de trabalho. Recebimento da denúncia.

I. O benefício de seguro-desemprego só deve ser pago ao trabalhador demitido sem justa causa.

II. O denunciado, após a baixa formal em sua CTPS do vínculo empregatício que antecedeu a percepção do seguro-desemprego, permaneceu trabalhando para o mesmo grupo empresarial, recebendo regularmente salários, apenas sem registro na CTPS.

III. A conduta do denunciado de requerer e receber indevidamente o benefício sem estar desempregado, omitindo voluntariamente essa informação da União, induzindo-a em erro, amolda-se, em princípio, ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

IV. É irrelevante, para fins de enquadramento da conduta no tipo objetivo do art. 171, § 3º, do Código Penal, o fato de a relação de emprego ser informal e somente ter sido reconhecida pela Justiça do Trabalho após a percepção das parcelas seguro-desemprego. O que importa é que o denunciado recebia regularmente salários e não fazia jus ao seguro-desemprego, benefício destinado apenas à manutenção do trabalhador desempregado e de sua família.

V. A circunstância de o denunciado permanecer prestando serviços informalmente para os mesmos patrões, sem anotação na CTPS, impede o recebimento do benefício, ainda que o vínculo



laboral tenha sido reconhecido posteriormente em sentença trabalhista.

VI. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de justa causa deve ser recebida.

VII. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000358-82.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3407 de 16/10/2015.)

Descaminho. PIS e COFINS. Não contabilização. Valor do tributo devido. Relevância penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Penal e processual penal. Descaminho. Art. 334, § 1º, c, do CP. Princípio da insignificância. Valor do tributo devido. PIS e COFINS. Não contabilização.

I. Esta Turma tem admitido a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o valor do tributo devido, em razão do ingresso irregular da mercadoria, não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional.

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), decidiu, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não considerando os termos da portaria/MF n. 75, de 22/03/2012, porquanto essa norma infralegal não é dotada de força normativa apta a modificar ou revogar disposições introduzidas no mundo jurídico por meio de lei em sentido estrito.

III. Entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[...] inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, pois não há incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros objeto de pena de perdimento” (AGRESP 201304014829, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE data: 10/04/2014..DPTB.). Nesse sentido: (ACR 00007300820124013304, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 data: 17/10/2014 página: 738).

IV. No caso, o valor do tributo suprimido, sem o cômputo de PIS e COFINS, foi de R\$ 15.936,19 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), acima do patamar estabelecido como irrelevante penal, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

V. Apelação provida. (ACR 0001092-10.2012.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3394 de 16/10/2015.)

Estelionato previdenciário. Elemento subjetivo. Materialidade e autoria configurada.

Penal. Processual penal. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Materialidade e autoria demonstradas. Elemento subjetivo configurado. Manutenção da sentença condenatória do recorrente. Manutenção da absolvição dos demais acusados. Dosimetria da pena. Circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis ao réu. Continuidade delitiva não caracterizada. Apelo



do réu não provido. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido.

I. No delito de Estelionato “a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado pela vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. (...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha” (ob. cit.).

II. O delito estelionato caracteriza-se com a presença do dolo, que consiste na vontade livre e deliberada de enganar a vítima, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

III. Na espécie, resta inquestionável que o réu, de forma livre e consciente, requereu e obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença, mesmo ciente de que não preenchia os requisitos para tal, mantendo o INSS em erro, mediante fraude, por isso que era sabedor que não possuía o vínculo empregatício constante dos documentos apresentados perante a autarquia previdenciária, configurando, assim, o elemento subjetivo do tipo penal em análise.

IV. É forçoso reconhecer que são insuficientes os elementos que apontem a autoria do delito, bem como o dolo na conduta dos demais acusados, não se configurando, portanto, o tipo penal pelo qual foram denunciados, impondo-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

V. No que tange à majoração da pena imposta ao réu, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

VI. *In casu*, não obstante favoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, motivos, personalidade e conduta social, é certo que as circunstâncias e as consequências do crime devem ser valoradas negativamente.

VII. O tempo pelo qual o Recorrido percebeu indevidamente o benefício previdenciário constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negatização das circunstâncias do crime.

VIII. O elevado valor do prejuízo causado à Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que extrapolam a elementar do tipo do estelionato e que seria destinado ao pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, teriam direito ao seu recebimento, configura expressiva reprovabilidade, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, como justa resposta à gravidade do delito. Ademais, o montante do prejuízo causado pelo autor do estelionato previdenciário não faz parte do tipo penal, podendo ser maior ou menor, a depender do tipo e do tempo da fraude.



IX. O dolo intenso, em face da entidade pública lesada, não se presta à valoração negativa da culpabilidade, inclusive, porque já considerado em desfavor do apenado quando da análise das consequências do delito, o mesmo sucedendo relativamente aos motivos do crime, assim sopesados ante a obtenção de vantagem indevida pelo réu, mediante a obtenção de benefício previdenciário fraudulento, sob pena de *bis in idem*.

X. O delito de estelionato contra a Previdência Social, que se constitui na reiteração mensal da conduta de receber benefício indevido, não configura a prática sucessiva de delitos da mesma natureza, e sim crime permanente, no qual a ação é contínua e indivisível, descaracterizando, assim, a continuidade delitiva.

XI. Recurso de Apelação do réu não provido.

XII. Recurso do MPF parcialmente provido. (ACR 0050454-79.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3387 de 16/10/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Óbito do segurado na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade da expressão *menor sob guarda por decisão judicial*. Requisitos legais preenchidos. Benefício devido.

Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda (§ 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991, na sua redação original). Óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Benefício devido. Sentença reformada. Consectários. Antecipação de tutela.

I. Segundo orientação do STF, do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

II. O óbito do avô da parte autora ocorreu quando já em vigor a Lei 9.528/1997, que excluiu do rol de dependentes de segurados da Previdência Social o menor sob guarda, dando nova redação ao art. 16 da Lei 8.213/1991.

III. Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial nº 1998.37.00.001311-0/MA, acolheu o pleito de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do referido dispositivo legal.

IV. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a solução do caso em tela deve se pautar pelo que foi consolidado na referida arguição de inconstitucionalidade, âmbito em que se esclareceu que “(...) a consequência jurídica é a de que o direito anterior, ou seja, a antiga redação do



aludido § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 - que inclui o menor sob guarda judicial como dependente do segurado -, jamais deixou de vigor, porque pretensamente revogada por legislação ordinária inconstitucional, e, em consequência, nula”.

V. No presente caso, tendo sido preenchidos todos os requisitos elencados na legislação previdenciária, deve a sentença recorrida ser reformada para o fim de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu avô, desde a data do óbito até que complete 21 (vinte e um) anos de idade.

VI. Considerando que a parte autora era menor de idade ao tempo do óbito, o benefício deve ser concedido a partir de então, não correndo contra ela a prescrição quinquenal (art. 198, I, II, e III do CC 2002, e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991).

VII. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data de prolação deste acórdão, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC e a jurisprudência desta Corte.

IX. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas pelo art. 4º, I da Lei 9.289/1996, inclusive despesas com oficial de justiça.

X. Tratando-se de direito reconhecido e de natureza alimentar, e preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, determina-se a imediata implantação do benefício.

XI. Apelação da parte autora provida. (AC 0005728-15.2010.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.4437 de 16/10/2015.)

Desaposentação. Aposentadoria. Renúncia. Obtenção de novo benefício. Possibilidade. Tutela antecipada.

Previdenciário e Processual civil. Desaposentação. Julgamento antecipado da lide. Artigo 285-A do CPC. Cabimento. Improcedência dos pedidos. Divergência com o entendimento deste Tribunal e do STJ sobre o tema. Citação para contrarrazões. Matéria de direito. Ausência de óbice ao processamento do pedido. Aposentadoria. Renúncia. Obtenção de novo benefício. Possibilidade. Tutela antecipada. Termo inicial. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.

I. O art. 285-A do CPC tem a finalidade de acelerar a prestação jurisdicional ao admitir que o juízo indeferira de plano, no mérito, pretensão fundada apenas em matéria de direito e que já tenha recebido sentença de integral improcedência perante aquela instância, inexistindo incompatibilidade a sua reprodução subsidiariamente ao mandado de segurança.

II. No presente caso, interposta a apelação, foi determinada a citação da parte contrária



para viabilizar o exercício do contraditório.

III. Não comporta acolhimento a pretensão de reconhecimento de decadência, pois o ato de renúncia não se sujeita a prazo decadencial. Precedentes deste Tribunal.

IV. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.

V. A pretensão veiculada pela parte autora no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

VI. O reconhecimento do direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria anterior, restou pacificado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, pelo regramento do art. 543-C do CPC, sendo o paradigma relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

VII. O termo inicial do novo benefício é a data do primeiro requerimento administrativo de renúncia à aposentadoria ou, à sua falta, do ajuizamento da ação, devendo-se computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada.

VIII. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único, e Decreto 20.910/1932, art. 1º).

IX. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de juros e correção monetária que incidem sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ.

XI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

XII. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da



interposição de qualquer recurso.

XIII. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

XIV. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar o INSS a proceder ao cancelamento do atual benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora e lhe conceder novo benefício, com a apuração fundada nos novos parâmetros de contribuição.

XV. No cumprimento do julgado, devem ser observadas as estipulações relativas à compensação das parcelas coincidentes e à aplicação de juros e correção monetária sobre os atrasados. (AC 0038841-91.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.315 de 14/10/2015.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Requisitos legais. Renda de mãe inválida separada para sustento próprio. Procedência.

Previdenciário. Processual civil. Falta de intimação do MPF da sentença. Apelação voluntária do incapaz. Manifestação anterior e posterior. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Lei nº 8.742/93. Requisitos legais atendidos. Renda de mãe inválida separada para sustento próprio. Consectários. Sentença reformada.

I. Embora seja necessária, de regra, a intimação do Ministério Público quando a sentença indeferir benefício de incapaz, considera-se suprida a exigência pela ausência de prejuízo quando o próprio incapaz apresenta recurso voluntário e há manifestação anterior do MPF sobre o mérito da pretensão, bem como foi concedida nova vista ao *parquet* em segundo grau de jurisdição.

II. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

III. A família com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte.

IV. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo pago à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

V. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não



é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.

VI. A incapacidade laborativa total permanente, especialmente quando verificada por perícia médica judicial, é suficiente para atendimento ao requisito da deficiência exigido por lei (TRF1, AC 200801990134355, Processo: 200801990134355/GO, Segunda Turma, j. 26/11/2008, e-DJF1 05/03/2009, p. 186).

VII. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC.

IX. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC.

X. Apelação provida. (AC 0002654-23.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.4445 de 16/10/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de cobrança. Fazenda Pública. Servidor público. Recebimento de diferenças relativas à URP. Sentença trabalhista transitada em julgado. Prescrição quinquenal.

Processual civil. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Recebimento de diferenças relativas à URP. Sentença trabalhista transitada em julgado. Ação rescisória. Prescrição da pretensão de cobrança. Decreto 20.910/32.

I. Hipótese em que se pretende restituição ao erário de quantias indevidamente recebidas por força do cumprimento de sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho que, apesar de transitada em julgado, posteriormente logrou ser rescindida, nos termos do art. 485 do CPC, por ato emanado do colegiado do e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

II. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32.

III. O trânsito em julgado da Ação Rescisória ocorreu em 27/09/1996 e a presente ação condenatória somente foi ajuizada em 01/04/2004, prazo que supera os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.



IV. Remessa oficial não provida. (REO 0002559-87.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.71 de 14/10/2015.)

Prestação de contas de ex-prefeito. Irregularidades reconhecidas pelo TCU. Suspensão da eficácia. Possibilidade.

Agravo de instrumento. Processo Civil. Prestação de contas de ex-prefeito. Irregularidades reconhecidas pelo TCU. Suspensão da eficácia. Possibilidade. Decisão agravada reformada.

I. Cinge-se o recurso acerca da possibilidade da suspensão da eficácia dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União que considerou irregulares as aplicações dos recursos percebidos por parte do ex-prefeito (julgamento; imputação de débitos e aplicação de multas).

II. Considerando (I) que consta dos autos demonstração no sentido de que o débito residual - o qual, segundo os julgados do TCU, penderia de comprovação da regularidade de aplicação - na verdade se tratou de saldo de exercício anterior e não de valor repassado ao município no ano de 2004, (II) que os demais débitos ainda se encontram em momento de análise por aquele Tribunal de Contas, e (III) que a já reconhecida redução do débito residual implica em óbice à instauração da Tomada de Contas Especial - TCE (art. 5º da IN 56/2007/TCU), a suspensão dos efeitos dos julgados, ao menos no momento, é medida que se impõe.

III. Agravo de instrumento provido para suspender a eficácia dos efeitos dos acórdãos 965/2011 e 2668/2012, ambos do TCU, no que se referem ao julgamento das contas, à imputação de débito e à aplicação de multa. (AG 0056724-05.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1109 de 14/10/2015.)

Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Dispensa.

Processual civil. Administrativo. Rejulgamento. Art. 543-C, do CPC. Juízo de retratação. Recursos Repetitivos - RESP 1.366.721/BA. Adequação do julgado. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da lei 8.429/1992. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo não provido.

I. Consoante o disposto no § 7º, II, do art. 543-C, do CPC, tanto os tribunais de segunda instância como o próprio STJ devem rever seus julgados, a fim de adequá-los ao novo entendimento firmado pela Corte Superior.

II. Recebidos os autos para juízo de retratação, nos pontos em que o acórdão desta Corte



encontra-se discordante do *leading case* julgado pelo STJ.

III. “A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o ‘*periculum in mora*’ encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” STJ. (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

IV. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, ‘caput’ e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

V. “O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido” (Figueiredo, Marcelo. *Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46). VI. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

VII. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos art. 649, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravante e de sua família.

VIII. Agravo de instrumento do particular não provido. (AG 0006405-33.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3397 de 16/10/2015.)

Imposição de multa (*astreintes*). Exclusão. Tratamento médico. Fornecimento de medicação a pacientes. Cumprimento da medida pelo poder público. Local de entrega. Unidade de saúde escolhida pela direção do SUS.

Agravo de instrumento. Processual civil. Tratamento médico. Fornecimento de medicamento deferido. Multa. Exclusão. Local de entrega da medicação. Decreto 7.508/2011. Recurso provido em parte.

I. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Vandetanib (Capreksa) para o tratamento de Câncer de Tireoide (carcinoma medular de tireoide -



CID C73).

II. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente.

III. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbre-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado.

IV. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (*astreintes*), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie.

V. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente.

VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior. (AG 0007462-52.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1125 de 14/10/2015.)

Desapropriação. Compensação de débitos. Impossibilidade. Declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Prazo para emissão TDAs complementares. Atraso. Fixação de multa. Cabimento.

Processual civil. Desapropriação. Compensação de débitos. Impossibilidade. Declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal. Prazo para emissão TDAs complementares. Atraso. Fixação de multa. Cabimento. Precedentes desta Corte. Agravo não provido.

I. A compensação do crédito do exequente com eventual débito que tenha com a Fazenda Pública, nos termos dos §§ 9º e 10 do art.100 da CF, foi considerada inconstitucional pelo STF, ao fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, no julgamento das ADIN 4425, publicado no DJe de 19/12/2013.

II. “A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do TRF/1ª Região



fixou as seguintes diretrizes: a) não há ilegalidade na fixação de prazo para escrituração de TDA's, mesmo porque tal medida, por si só, não implica qualquer oneração orçamentária imediata; b) inexistente qualquer abuso no encaminhamento de tal determinação ao Presidente do INCRA, que é o dirigente da referida autarquia e tem poderes de correção da omissão detectada. A atuação da Secretaria do Tesouro Nacional depende, na verdade, da solicitação do INCRA; c) é juridicamente possível a fixação, pelo Estado-Juiz, de multa diária (*astreintes*), de natureza coercitiva, caso não haja o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo estipulado. Tais *astreintes* podem ser fixadas contra pessoas jurídicas de direito público e até mesmo de ofício" (AG 0010502-81.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1, p. 218 de 30/09/2010).

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0021114-05.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3411 de 16/10/2015.)

Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Ausência de inconstitucionalidade. Tabela Price. Legalidade.

Processual civil. Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (Construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Ausência de inconstitucionalidade. Tabela Price. Legalidade.

I. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes.

II. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012).

IV. Alegação de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 em razão do trânsito



da ADI nº 2.316 no Supremo Tribunal Federal não merece prevalecer. Isso porque tal norma possui força de Lei e presunção «*juris tantum*» de constitucionalidade, máxime quando reconhecida e aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional e, especialmente, na hipótese em que não há declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema até a presente data, inexistindo, pois, lastro capaz de sustentar irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade presente na capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após 31/03/2001 com expressa previsão contratual. (AC 0055246-40.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, rel.conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.142 de 03/08/2015).

V. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004521-08.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1188 de 14/10/2015.)

Ação monitória. Contrato de crédito consignado. Inexistência de título executivo extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula 247 do STJ.

Processual civil. Ação monitória. Contrato de crédito consignado. Inexistência de título executivo extrajudicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação da Súmula 247 do STJ. Sentença anulada, retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

I. A jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito consignado é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ.

II. Não sendo título executivo, pacificou-se a jurisprudência do STJ e deste Eg. Tribunal Federal no sentido de que é possível ajuizar ação monitória para cobrança de dívida relacionada a esse tipo de contrato, tendo sido editada a súmula 247, segundo a qual “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”. Precedentes: AC 0000272-03.2012.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.402 de 29/11/2013; AC 0020517-11.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.206 de 13/08/2013 e AC 0000188-63.2003.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel.Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 p.115 de 09/08/2010).

III. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos



autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. (AC 0040704-93.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1187 de 14/10/2015.)

Pedido de relevação de penalidade. Competência. Ministro de Estado da Fazenda. Delegação de competência para o Secretário da Receita Federal do Brasil. Possibilidade. Subdelegação para o Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil - SUARI. Ausência de previsão legal.

Processual civil e Administrativo. Pedido de relevação de penalidade. Competência. Ministro de Estado da Fazenda. Art. 4º do Decreto-Lei 1.042/69. Delegação de competência para o Secretário da Receita Federal do Brasil. Possibilidade. Art. 4º, § 2º, Decreto-Lei 1.042/69. Subdelegação para o Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil - SUARI. Ausência de previsão legal.

I. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

II. O art. 4º do Decreto-Lei 1.042, de 21/10/1969, que dispõe sobre regularização de situações fiscais, confere ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para a concessão de relevação de penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais, sendo que o § 2º, do mesmo artigo, autoriza o Ministro a delegar a competência que lhe atribui o respectivo caput.

III. O art. 13, inciso II, da Lei 9.784/99 veda a delegação de competência em decisão de recursos administrativos, sendo pacífica a jurisprudência firmada a respeito do tema de decretar a nulidade do julgamento do recurso e de todos os atos subsequentes e determinar a respectiva renovação com observância da competência da autoridade detentora das atribuições para tanto.

IV. Contudo, o pedido de relevação de penalidade não se confunde com recurso administrativo, aproximando-se do perdão ou da anistia, por enfrentar outros fundamentos.

V. No caso presente, inclusive, a parte, ao tempo que interpôs recurso administrativo, formulou pedido de relevação contra a mesma decisão que lhe aplicou a sanção de cassação de autorização para movimentação e armazenagem de mercadorias sob o controle aduaneiro na instalação portuária do Porto de Santos/SP, objeto da presente ação mandamental.

VI. Por meio da Portaria MF 214, de 28/3/1979, o Ministro de Estado da Fazenda delegou a competência prevista no art. 4º do Decreto-Lei 1.042/69 ao Secretário da Receita Federal do Brasil, não configurando qualquer ilegalidade, uma vez que não se cuida de recurso administrativo, mas de relevação de sanção, cujo conteúdo é mais próximo a perdão ou anistia, não implica reforma propriamente de decisão administrativa inferior.

VII. Não obstante, o Secretário da Receita Federal subdelegou ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil - SUARI, sem autorização legal, a competência para decidir sobre relevação de penalidades administrativas, nisso consistindo a ilegalidade.



VIII. Ainda que o Decreto-Lei 1.042/69 autorize o Ministro de Estado da Fazenda a delegar a competência prevista no art. 4º, isso não implica que a autoridade por ele delegada tenha a mesma competência para subdelegar sem expressa previsão legal.

IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para declarar a nulidade da decisão que julgou o pedido de relevação e o recurso hierárquico no Processo Administrativo 11128-003992/2009-53, devendo o processo ser encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil para a regular apreciação, em atenção ao disposto no art. 4º do Decreto 1.042/1969 c/c art. 12 e 13, II, da Lei 9.784/99. (AC 0000252-66.2013.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.547 de 15/10/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Homicídio qualificado. Policial federal. Estrangeiro. Parceria com a Polícia Federal brasileira. Quadrilha ou bando. Júri. Exibição de vídeo. Matéria jornalística. Confissão dos réus. Condenação. Proporcionalidade e razoabilidade.

Penal. Processo penal. Apelação. Homicídio qualificado. Policial federal. Estrangeiro. Parceria com a Polícia Federal brasileira. Quadrilha ou bando. Nulidade do júri. Impossibilidade. Prova dos autos. Robustez. Midia audiovisual. Testemunhos e interrogatórios. Boa qualidade da gravação. Exibição de vídeo. Matéria jornalística. Confissão dos réus. Ofensa ao art. 478 do CPP. Inexistência. Referência feita pelo membro do MPF ao habeas corpus em que a DPU pede o desentranhamento do vídeo dos autos, seguida da exibição do vídeo. Violação ao art. 478, I, do CPP. Ausência. Materialidade e autoria. Comprovação. Circunstâncias judiciais. Personalidade e conduta social desfavoráveis. Qualificadoras. Promessa de recompensa. Perigo comum. Homicídio cometido mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Aplicação. Homicídio culposo de uma das vítimas. Impossibilidade de análise. Quesitação. Falta. Penas fixadas. Proporcionalidade e razoabilidade.

I. Afigura-se inconsistente a tese de má qualidade da gravação audiovisual da sessão do Tribunal do Júri, com vistas à nulidade do julgamento, quando apenas os debates em Juízo, que não são provas *strictu sensu*, se apresentaram com a sonoridade um pouco comprometida, ao contrário dos interrogatórios dos réus e das inquirições das testemunhas, estas de fundamental importância para deslinde da causa, cuja qualidade sonora e de imagens permite uma conclusão segura quanto à responsabilidade criminosa.

II. Não há qualquer referência, pelo membro do Ministério Público Federal, na audiência do júri, ao *habeas corpus* em que a Defensoria Pública da União pediu fosse desentranhado dos autos o vídeo contendo reportagem de uma rede de televisão na qual os réus admitem o crime, seguida da exibição do material, acarretando nulidade por ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo



Penal, posto a ausência de ligação do writ com a decisão de pronúncia, ou qualquer outra posterior julgando admissível a acusação.

III. Nenhuma incorreção revela-se na sentença que analisou fundamentadamente a personalidade e a conduta dos réus, com base em provas, tidas como bastante desfavoráveis pelo fato de se tratar de desempregados, pistoleiros homicidas a mando de um traficante de origem peruana.

IV. As qualificadoras de promessa de recompensa, perigo comum e homicídio cometido mediante recurso que dificulte a defesa do ofendido, estão devidamente comprovadas, sobretudo porque o réu homicida confessou a prática delitiva em detalhes, e é possível extrair cada uma delas da narrativa, bem como das demais provas insertas nos autos.

V. A análise da tese de homicídio culposo de uma das vítimas, suscitada pela defesa de um dos réus, é inviável, pois não foi objeto de quesitação perante o júri. Mas ainda que o fosse, por hipótese, restaria afastada em virtude da consciência do réu acerca da probabilidade do atirador, conduzido por ele na garupa de uma motocicleta, provocar o resultado de morte em alguém, pois este chegou ao local disparando em meio a transeuntes, inclusive matando tal vítima apenas por ela se encontrar conversando com o verdadeiro alvo no momento da ação.

VI. Apelações não providas. (ACR 0000252-57.2008.4.01.3201 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3376 de 16/10/2015.)

Operação *Manirroto*. Determinação de arquivamento de inquérito sem a manifestação do Ministério Público Federal. Recurso provido para anular a decisão guerreada.

Penal. Processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Operação Manirroto. Determinação de arquivamento de inquérito sem a manifestação do Ministério Público Federal. Código de Processo Penal. Art. 28. Recurso provido para anular a decisão guerreada.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu, em sede de habeas corpus, ordem para trancar inquérito policial referente à operação “Manirroto”, “que apurava a ação de suposta organização criminosa envolvida na prática de crimes contra o Sistema Financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal” (fl. 258).

II. Em seu recurso, o Ministério Público Federal destaca que o juízo a quo determinou o trancamento sem ouvir o órgão ministerial.

III. É nula a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que, em sede de habeas corpus, determina o trancamento da persecução penal, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem a oitiva do Ministério Público nesse sentido (art. 28 do CPP).

IV. Recurso em sentido estrito provido para anular a decisão recorrida. (RSE 0031169-86.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.281 de 15/10/2015.)



Apropriação indébita previdenciária. Prescrição retroativa pela pena aplicada pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Dificuldade financeira não comprovada. Ausência de responsabilidade objetiva na esfera penal. Nulidades.

Penal. Processual penal. Apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art. 168-A). Prescrição retroativa pela pena aplicada pressupõe o trânsito em julgado para a acusação (Código Penal, art. 110, § 1º). Dificuldade financeira não comprovada. Pena-base fixada no mínimo legal. Pena-base de multa no mínimo legal. Ausência de responsabilidade objetiva na esfera penal. Correta a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nulidades na sentença apelada. Omissões inexistentes. Erro no momento da individualização da pena incorrente. Dosimetria da pena correta (Código Penal, arts. 59 e 71).

I. A prescrição retroativa, com base na pena cominada, somente poderá ser reconhecida se a acusação não recorrer da sentença condenatória, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal (“A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”).

II. No entanto, considerando que a pena cominada ao delito de apropriação indébita previdenciária, pelo art. 168-A do Código Penal, é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, o lapso prescricional é de 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), portanto estão prescritos os delitos praticados no período compreendido entre abril de 1989 e abril de 1990, uma vez que a denúncia foi recebida em 26/04/2002 (fl. 168), fazendo-se necessário o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nesse ponto.

III. No ordenamento jurídico brasileiro descabe a imputação de responsabilidade penal objetiva, portanto, não se poderá impor um decreto condenatório contra quem não haja prova de efetiva participação na conduta descrita no tipo penal. Sendo assim, o simples fato de o acusado constar no contrato social como sócio da empresa não é suficiente para impor-lhe uma condenação pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária; ao contrário, é necessário que fique demonstrado nos autos que ele tinha poderes de gerência e administração, bem como que tinha conhecimento da apropriação indevida (Precedentes deste Tribunal Regional Federal).

IV. O aumento da pena, com fundamento na agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, agravante no caso de concurso de pessoas, pressupõe a condenação do corréu, que, no presente caso, foi absolvido pela v. sentença, confirmada por este Acórdão.

V. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva por vários anos, quando fixado em 1/3 (um terço), valor este bem acima do patamar mínimo fixado pelo art. 71 do Código Penal, que é de 1/6 (um sexto), está adequado ao caso em exame.

VI. Não há que se falar em nulidade da sentença condenatória por ter deixado de examinar algum argumento apontado pelo acusado, pois apesar de não obrigado a examinar todos os argumentos apontados pelo réu, o MM. Juízo Federal sentenciante examinou todos eles.

VII. Não merece reparos a sentença que, quando fixou a pena, o fez absolutamente de



acordo com as diretrizes do art. 59 do Código Penal, como ocorreu no caso em exame, onde a pena-base foi fixada no mínimo legal, que é de 02 (dois) anos de reclusão e, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), foi aumentada em 1/3 (um terço), resultando numa pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

VIII. Inexistência, nos autos, de elemento de prova hábil a embasar a alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que impossibilita o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Precedentes deste TRF 1ª Região.

IX. Não havendo provas hábeis nos autos para comprovarem o estado de necessidade, não é possível acolher o pleito dos apelantes para que seja reduzida a pena com fundamento no art. 23 c/c o art. 24, ambos do Código Penal.

X. Embora o legislador tenha dado ao tipo penal do art. 168-A o *nomen juris* de “apropriação indébita previdenciária”, contudo, diferentemente da apropriação indébita prevista no caput do art. 168, do Código Penal, não se exige, para a realização da conduta típica, a vontade livre e consciente de apropriar-se do bem, e não o restituir, e, igualmente, não há que se falar no dolo específico consistente na vontade de causar dano à previdência social. Ao contrário, especificamente no caso sob exame, basta, para a configuração do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, a conduta omissiva de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legais (Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

XI. Prescrição das apropriações referentes ao período compreendido entre abril de 1989 a abril de 1990 reconhecida de ofício.

XII. Apelações desprovidas. (ACR 0002168-82.2002.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.263 de 15/10/2015.)

Crime de furto qualificado. Assalto à agência de instituição bancária mediante explosivos. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Periculosidade. Reiteração criminosa. Gravidade da conduta. *Modus operandi*. Resistência à prisão. Uso de arma de fogo. Fuga. Crime doloso.

Processual penal. Habeas corpus. Crime de furto qualificado. Assalto à agência de instituição bancária mediante explosivos. Prisão preventiva. CPP, artigo 312. Materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Periculosidade. Reiteração criminosa. Gravidade da conduta. Modus operandi. Aplicação da lei penal. Resistência à prisão. uso de arma de fogo. Fuga. CPP, artigo 313, inciso I. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Princípio da presunção de inocência. Prisão cautelar. Compatibilidade. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Trabalho lícito. Irrelevância. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Via inadequada. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência



do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

IV. A prisão decretada para garantia da ordem pública para acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa configura motivo idôneo para decretação/manutenção de constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos de propensão criminosa do agente, consubstanciada na repetição de outro crime ou de igual natureza.

V. A gravidade concreta da ação criminosa, o *modus operandi* e a periculosidade do agente são fundamentos válidos para assegurar a ordem pública.

VI. Resistência à prisão com uso de arma de fogo , seguida de fuga, denota, em tese, intenção de se furtar à aplicação da lei penal, justificando a prisão também por esse fundamento. Precedentes do STJ.

VII. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Códex.

VIII. Será admitida prisão preventiva em caso de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CPP, artigo 313, inciso I), justificando-se, também por esta razão, a constrição cautelar decretada em caso de cometimento do delito de furto qualificado.

IX. Identificados os requisitos e fundamentos da espécie, a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e STJ.

X. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

XI. Mostra-se inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente ao final do processo, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade.



XII. Caso em que o paciente é acusado de participar, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, de assalto perpetrado contra agência bancária mediante explosivos. Necessidade da prisão preventiva também para acautelar o meio social de reiteração delitiva. Paciente já condenado precedentemente por crime “de roubo à mão armada” e que se encontrava em liberdade condicional quando participou do assalto à Instituição Bancária. (HC 0044330-92.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3420 de 16/10/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Bitributação vedada. Compensação dos valores. Declaração de ajuste anual de imposto de renda. Falta de interesse recursal da Fazenda Nacional. Continuidade de recolhimento das contribuições. Irrelevância da data da aposentadoria.

Tributário e processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Procuração de alguns agravados. Recurso não conhecido. Execução de sentença. Imposto de Renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Bitributação vedada. Decisão agravada que determinou a compensação dos valores repetidos na ocasião da declaração de ajuste anual de Imposto de renda. Falta de interesse recursal da Fazenda Nacional. Agravo conhecido em relação à parte da decisão que determinou a elaboração dos cálculos considerando as contribuições recolhidas após a aposentadoria do exequente na vigência da lei 7.713/1988. Continuidade de recolhimento das contribuições. Irrelevância da data da aposentadoria. Agravo não provido.

I. A ausência de uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, de apresentação obrigatória, impõe o não conhecimento do agravo.

II. Não há interesse recursal da Fazenda Nacional no pedido de desconto do que já fora restituído na ocasião da declaração de ajuste anual, se o pedido foi assim deferido na decisão agravada.

III. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

IV. Agravo de instrumento não conhecido em relação aos agravados sem procuração e ao pedido de compensação do que já fora restituído na ocasião da declaração de ajuste anual.

V. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, à parte conhecida, que se nega provimento. (AG 0051504-26.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do



Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4322 de 16/10/2015.)

Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Art. 6º da LC 70/1991. Revogação do benefício fiscal. Lei 9.430/1996. Constitucionalidade. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Processual civil e Tributário. Recurso extraordinário. Juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, CPC). Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Art. 6º da LC 70/1991. Revogação do benefício fiscal. Lei 9.430/1996. Constitucionalidade. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

I. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deve ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal (REs 377.457/PR e 381.964/MG).

II. A isenção prevista na LC 70/1991 (art. 6º, II) configura norma de natureza materialmente ordinária, e, embora tenha sido aprovada sob a forma de lei complementar, a revogação por lei ordinária (Lei 9.430/1996, art. 56), por ser válida, deve prevalecer.

III. Ante os julgados da Excelsa Corte e desta 8ª Turma, prevalece o entendimento de que o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou o art. 6º, II, LC 70/1991, é constitucional.

IV. Ressalva do entendimento da relatora.

V. Em juízo de retratação, apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0006102-77.2004.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4280 de 16/10/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br